



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Notícia de Fato nº 1.04.100.000034/2013-02

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de 'denúncia' eletrônica encaminhada a esta Procuradoria Regional Eleitoral, solicitando *“seja feita uma investigação referente à Prestação de Contas do Candidato a Prefeito de Crissiumal, pois houve uma grande sonegação de dados, ou seja, a quantia de combustíveis lançados na prestação, não corresponde a 10% do que realmente foi consumido,...”*(fl. 03).

Observo que o presente expediente aportou nesta Procuradoria Regional Eleitoral já no segundo semestre do ano de 2013 (fl. 02), ou seja, muito tempo após operar-se a preclusão das ações eleitorais típicas, cujo prazo máximo de decadência é de 15 (quinze) dias após a diplomação (CF, art. 14, § 10), razão pela qual não foram encaminhados os autos de imediato à respectiva Promotoria de Justiça Eleitoral.

Outrossim, embora cassado o prefeito de Crissiumal Walter Heck por esse Eg. TRE/RS no RE 198-47 (abuso de poder econômico) e determinada pela Resolução TRE/RS n.º 226/2013 a realização de novas eleições em 07/07/2013, vale assinalar que o pleito suplementar foi suspenso por decisão monocrática do Tribunal Superior Eleitoral, cujo mérito ainda não foi julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do conteúdo da denúncia eletrônica extrai-se apenas que teria havido gastos com combustíveis na campanha à majoritária municipal de Crissiumal em 2012 superiores aos declarados a essa Justiça Eleitoral em prestação de contas, no montante de R\$ 1.391,60 (um mil e trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos). O CD anexado à fl. 04, no qual foi gravada planilha juntada à mensagem eletrônica, limita-se a enumerar supostos gastos de campanha, entre os quais o gasto relativo a combustíveis, no mesmo valor declarado à Justiça Eleitoral.

Ordenada a solicitação de informações ou elementos adicionais ao denunciante (fl. 07), esta Procuradoria Regional Eleitoral não obteve atendimento.

Foi oficiado ao juízo da 91ª Zona Eleitoral solicitando cópia dos autos da prestação de contas (fl. 08), que foi diligentemente encaminhada a esta PRE/RS e juntado ao expediente (fls. 9 e ss.).

Compulsando a documentação, percebe-se que o expediente de prestação de contas tramitou regularmente na origem, o Relatório Final de Exame não apontou irregularidades (fl. 301), a Promotoria Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fl. 303) e sobreveio sentença aprovando as contas do candidato, nos termos do art. 51, I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012 (fl. 304).

Assim, considerando a preclusão das ações tipicamente eleitorais, como apontado acima, restaria apenas a ser eventualmente intentada via criminal de investigação, quanto à hipotética prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, para cuja instauração, com requisição de inquérito policial, nada obstante, os autos carecem de elementos embasadores.

A propósito, cumpre assinalar que a jurisprudência dessa Justiça Eleitoral tem oscilado sobre a caracterização da espécie delitiva do art. 350 do Código Eleitoral¹, nos casos em que é constatada simples omissão na prestação de

1 *“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas de candidatos a cargos políticos.

No âmbito das Cortes Eleitorais, registram-se iterativas decisões no sentido de rejeitar a denúncia por ausência de justa causa para instauração da instância penal, face à atipia da conduta, ao entendimento de que, em casos tais, estaria ausente o dolo específico reclamado pela parte final do aludido dispositivo legal, como se observa dos precedentes a seguir transcritos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIDADE ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. O ato omissivo consubstanciado na ausência de declaração, na prestação de contas, de dados que dela deveriam constar não configura, necessariamente, o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que as contas de campanha são apresentadas após as eleições. Precedente: REspe nº 26.010/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 2.6.2008. 2. Na hipótese dos autos, não foi demonstrada a finalidade eleitoral da conduta referente à indicação errônea do número da conta bancária de campanha na prestação de contas, limitando-se o recorrente a reiterar parte das razões recursais, sem efetivamente infirmar o fundamento da decisão agravada, o que enseja o desprovimento do agravo, conforme pacífica jurisprudência desta c. Corte: AgR-AI nº 11.048/PA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.8.2009; AgR-AI nº 10.148/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE de 16.3.2009; AgR-REspe nº 32.480/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 30.3.2009. 3. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35518, Acórdão de 25/08/2009, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/09/2009, Página 88)

“Ação Penal. Eleições 2008. Oferecimento de denúncia pela prática de conduta prevista no artigo 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais).

Superadas as preliminares de excesso de prazo para conclusão do inquérito e de oferecimento da denúncia.

A omissão de despesa na prestação de contas não configura

pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justa causa a ensejar a deflagração de ação penal, porquanto ausente o dolo específico.

Não comprovada a finalidade eleitoral.

Rejeição da denúncia”.

(TRE-RS, Ação Penal de Competência Originária nº 41861, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 10/05/2012, Página 04) (original sem grifos)

“Recurso em Sentido Estrito. Artigo 350 do Código Eleitoral. Denúncia rejeitada por ausência de justa causa.

Omissão de dados que deveriam constar da prestação de contas de campanha não configura, por si só, o crime de falsidade ideológica eleitoral. Precedente do TSE. Não afronta o princípio do devido processo legal a rejeição de denúncia por ausência de justa causa quando não se deduz das provas indiciárias a existência dos elementos subjetivos do tipo, tanto genérico quanto o especial fim de agir. A justa causa é condição para a ação penal e consiste no suporte probatório mínimo que a justifique, tanto em questões processuais quanto em relação ao mérito. Permitir a deflagração de ação penal sem qualquer viabilidade de procedência do pedido acusatório afronta os princípios da instrumentalidade processual penal, da economia processual e, em última análise, atenta contra o princípio da legalidade penal. Decisão que remete ao Ministério Público peças informativas acerca de irregularidades em prestação de contas não é contraditória com a rejeição da denúncia, em razão da independência de instâncias e da necessidade de investigações mais apuradas e direcionadas ao ilícito penal. Recurso a que se nega provimento”.

(TRE-MG, RECURSO CRIMINAL nº 30430, Acórdão de 28/02/2011, Relator(a) LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/3/2011) (original sem grifos)

Além do mais, calha referir que, ainda se cogitasse a adequação típica da conduta de omissão de despesas na prestação de contas ao tipo penal incriminador descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, não se mostraria razoável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impingir a Walter Heck o constrangimento resultante da condição de investigado em inquérito policial no caso em exame, na medida em que o presente expediente nem mesmo reúne elementos bastantes a esse respeito, que possam municiar a abertura de inquérito policial, ao qual, independentemente do desfecho da investigação, sempre está associada carga de prejudicialidade ao investigado.

É clara, portanto, a inutilidade do prosseguimento do expediente, diante da total falta de justa causa para o oferecimento de uma futura denúncia e, até mesmo, para a instauração de investigação policial.

Requer, assim, a Procuradoria Regional Eleitoral o arquivamento do expediente, ressalvados os termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do STF.

Porto Alegre, 15 de Maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República

Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014